

DECRETO Nº 11.469

Regulamenta o Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Alegre, criado pela Lei Complementar nº 352, de 08 de agosto de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - instância colegiada de caráter permanente entre Governo e Sociedade Civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de assistência social do Município de Porto Alegre.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar sobre a política municipal de assistência social:

II - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Porto Alegre, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social:

III - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de assistência social;

IV - regular critérios de funcionamento das entidades e organizações de assistência social;

V - fixar normas e efetuar o registro de entidades não-governamentais de assistência social;

VI - efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações Não-governamentais -ONGs - e dos órgãos governamentais;

my At



VII - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

VIII - cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8742/95 e desta Lei;

IX - zelar pela efetivação do Sistema Municipal
de Assistência Social - SMAS;

 X - instituir e regulamentar o funcionamento das Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS;

XI - articular-se com as instâncias deliberativas do Município, tendo em vista a organicidade da política de assistência social com as demais políticas setoriais para a integração das ações;

XII - deliberar sobre o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XIII - deliberar sobre a transferência de recursos financeiros às entidades não-governamentais de assistência social:

XIV - emitir parecer sobre o orçamento municipal destinado à assistência social;

XV - convocar, a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com objetivo de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para c aperfeiçoamento do SMAS:

XVI - incentivar a realização de estudos e pesquisas na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XVII - elaborar e deliberar sobre seu Regimento

Interno;

XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei;

XIX - apresentar ao Chefe do Poder Executivo propostas que viabilizem a regulamentação desta Lei.

y DX

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

U3 ,

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social composto por 45 (quarenta e cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do governo e sociedade civil, constituir-se-á por:

PODER PÙBLICO

I - 15 (quinze) representantes do Poder Executivo Municipal escolhidos dentre os servidores públicos municipais indicados pelo Prefeito entre os seguintes órgãos:

a) O2 (dois) representantes da Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SMED;

c) O1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

d) O1 (um) representante do Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda - SMF;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração - SMA;

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal
da Cultura - SMC;

Dh) 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município - PGM; CDHC (alternão felo Decreto 10.147)

i) O1 (um) representante da Coordenação de Relações com a Comunidade;

j) O1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal – SGM;

k) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio - SMIC;

1) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer - SME;

m) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE;

n) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU;

II - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Estadual da área de assistência social, indicados pelo Governo do Estado;

7 DH

_

....

III - 01 (um) representante do Poder Executivo Federal da área de assistência social, indicado pelo Governo Federal;

IV - 02 (dois) funcionários do Poder Legislativo Municipal, indicados pela Câmara Municipal de Vereadores.

SOCIEDADE CIVIL

V - 03 (três) representantes de entidades prestadoras de serviços de assistência social, com atuação municipal;

 ${
m VI}$ - 01 (um) representante das categorias profissionais do setor;

VII - 02 (dois) representantes de entidades de organização e/ou representação dos usuários com atuação municipal;

VIII - 16 (dezesseis) representantes dos usuários oriundos das Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS;

IX - 01 (um) representante da União das Associações de Moradores de Porto Alegre - UAMPA.

Art. 4º - São representantes da sociedade civil, os usuários, as organizações de usuários, as entidades não-go-vernamentais prestadoras de serviços assistenciais e as entidades representativas das categorias profissionais do setor.

§ 1º - Considera-se entidade de organização de usuário aquela entidade com atuação municipal que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na Lei nº 8742/93 - crianças, adolescentes, idosos, familias e pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - Considera-se usuário oriundo das Comissões Regionais da Assistência Social - CRAS - o(s) representante(s) eleito(s) em Foros Regionais conforme disposição do Regimento Interno do CMAS.

y A

05

- § 3º Considera-se entidade não-governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação municipal, aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimentos assistenciais específicos ou assessoria aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8742/93,
- § 4º A participação, no CMAS, de entidade não-governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação em mais de um município no mesmo Estado, está condicionada à regulamentação específica pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, conforme artigo 9º, § 1º, da Lei Orgânica da Assistência Social.
- § 5º Consideram-se categorias profissionais do setor entidades de representação dos profissionais que têm como área de atuação a assistência social.
- Art. 5º O processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil, relacionados nos incisos V, VI e VII do artigo 3º deste Decreto, reger-se-á pelas seguintes normas:
- I será realizado em foro próprio, especialmente convocado para tal fim, com todas as entidades que votarão e concorrerão exclusivamente na classe de entidade que representam;
- II somente poderão exercer o direito de voto e concorrerem ao pleito as entidades que atenderem os requisitos do artigo 4º deste Decreto, regularmente inscritas junto a Comissão Provisória;
- III o voto será secreto, por entidade, que indicará quando da inscrição, o responsável para proceder a votação.
- Art. 6º O processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil, mencionados no inciso VIII do artigo 3º deste Decreto, reger-se-á pelas seguintes normas:
- I será realizada em foro próprio, especialmente convocado para esta finalidade;

. . .

y At

II - considera-se região, para a eleição dos reresentantes, a regionalização do orçamento participativo da cidade;

III - poderão votar todas as pessoas residentes na respectiva região, mediante apresentação do título eleitoral;

IV - poderão concorrer moradores da região indicados por no mínimo uma entidade comunitária.

Art. 7º - As entidades e o governo poderão, a qualquer tempo, realizar a substituição de seus respectivos reresentantes, através de comunicação formal, por escrito, encaminhada à diretoria executiva do CMAS.

Art. 8º - O mandato no Conselho terá a duração de 2 (dois) anos, não sendo permitida a recondução. (alterado para: uma secondução).

Art. 9º - O CMAS escolherá entre seus membros uma diretoria executiva, bem como poderá prever no seu Regimento Interno outras estruturas de funcionamento.

Art. 10 - A função de membro do CMAS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11 - As CRAS serão instâncias de caráter consultivo que têm a função de propor políticas e acompanhar a implantação destas nas respectivas regionais.

Parágrafo único - As CRAS serão regulamentadas pelo Regimento Interno do CMAS.

Art. 12 - O órgão municipal responsável pela Política Municipal de Assistência Social dará suporte administrativo ao CMAS.

Art. 13 - Fica instituída a Comissão Provisória presidida pela FESC, para coordenar o processo de eleição do 1º (primeiro) mandato dos representantes da Sociedade Civil para o CMAS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação deste Decreto.

y At

.

Parágrafo único - Integram a Comissão Provisór um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Fundação de Educação Social e Comunitária;

II - Procuradoria-Geral do Município de Por

Alegre;

III - Coordenação de Relações Públicas do Gabine te do Prefeito;

IV - Conselho Regional de Serviço Social;

V - União das Associações de Moradores de Port

Alegre.

Art. 14 - É facultado a diretoria eleita, no pra zo de 120 (cento e vinte) dias após a posse propor alteraçõe no Regulamento.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data d sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de març

de 1996.

Tarso Genro, Prefeito.

Luiz Alberto/Rodrigues,

Secretário Municipal de Administração.

Registre-se & publique-se

Raul Pont,

Secretário do Governo Municipal.

This document was created with Win2PDF available at http://www.win2pdf.com. The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.